



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Adauto Amaral Oliveira
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO	5
III – PRAZOS.....	16
IV – EMENDAS	17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

I – INTRODUÇÃO

A Medida Provisória nº 915, de 27 de dezembro de 2019, aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

Segundo a Exposição de Motivos, EM nº 00395/2019 ME¹, de 18 de dezembro de 2019, assinada pelo Ministro de Estado da Economia, a Medida Provisória nº 915/2019 visa aprimorar a gestão dos imóveis da União e instituir mecanismos para simplificação e racionalização dos procedimentos de alienação de imóveis, bem como promover alterações na legislação que rege a dação em pagamento de imóveis para a extinção de crédito tributário, com vistas a oferecer mecanismos que permitam a avaliação do valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico de bens imóveis substancialmente atingidos por desastre natural ou tecnológico.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, um dos problemas identificados como passível de ajustes no arcabouço legal refere-se à alienação de imóveis, aplicável quando não há interesse público, econômico ou social em manter o domínio da União.

Além disso, o processo de alienação de imóveis é uma das alternativas identificadas para minimizar a existência de inúmeros imóveis da União em situação de abandono, que demandam altos custos com manutenção, sem nenhuma contrapartida de geração de receitas. Esses imóveis, invariavelmente, são alvo de invasões, depredações e outras situações que impactam sobremaneira a gestão patrimonial pela SPU.

Esse conjunto de alterações no arcabouço legal mostra-se de extrema importância para o momento que passa o país, de consolidação e ajuste fiscal, no qual medidas de ganho de eficiência que impliquem em redução e racionalização dos gastos e incremento de receitas mostram-se prioritárias para preservar a vida de pessoas, do meio ambiente urbano, equilibrar as finanças públicas e promover a retomada do crescimento do país.

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-915-19.pdf

II – DESCRIÇÃO

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

O art. 1º da MP nº 915/2019 promove alterações na Lei 9.636/1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

A MP altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.636/1998, atualizando a referência ao órgão responsável pela execução das ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, passando essas atribuições à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia.

Altera também o **caput** do art. 11-B, estabelecendo que o valor do domínio pleno do terreno da União será obtido com base na planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. O § 4º do art. 11-B é alterado para atualizar a denominação da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. É incluído o § 7º, dispondo que ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o encaminhamento dos dados de que trata o § 4º. A MP também acrescenta o § 8º e seus incisos I e II, determinando que o lançamento dos débitos relacionados ao foro, à taxa de ocupação e a outras receitas extraordinárias utilizará como parâmetro o valor do domínio pleno do terreno estabelecido de acordo com o disposto no caput e observará o percentual de atualização de, no máximo, cinco vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do exercício anterior, aplicado sobre a planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do exercício imediatamente anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais. Acrescenta, também, o § 9º ao art. 11-B, determinando que a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da

União atualizará a planta de valores anualmente e estabelecerá os valores mínimos para fins de cobrança dos débitos a que se refere o § 8º.

O art. 11-C tem sua redação alterada, com o acréscimo ao **caput** dos incisos I e II, dispondo que as avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas, permitida a contratação para isso de bancos públicos federais e empresas públicas, com dispensa de licitação ou de empresa especializada pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou pelo órgão ou entidade pública gestora responsável pelo imóvel.

Acrescenta também os §§ 4º a 12 ao art. 11-C, para que, nas hipóteses de venda de terrenos em área urbana, de até duzentos e cinquenta metros quadrados, ou de imóveis rurais, de até cinquenta hectares, seja admitida a avaliação por planta de valores. Essa avaliação será baseada em métodos estatísticos lastreados em pesquisa mercadológica e níveis de precisão compatíveis com os riscos aceitos, nos termos estabelecidos em ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, desde que esses métodos sejam previamente aprovados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União; sejam baseados em critérios, premissas e procedimentos objetivos, documentados, passíveis de verificação pelos órgãos de controle e disponíveis em sistema eletrônico de dados e propiciem a geração de relatório individualizado da precificação do imóvel. As avaliações poderão ser realizadas sem que haja visita presencial, por meio de modelos de precificação, automatizados ou não. Os laudos de avaliação dos imóveis elaborados por empresas especializadas serão homologados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou pelo órgão ou entidade pública gestora do imóvel. É dispensada a homologação dos laudos de avaliação realizados por banco público federal ou empresas públicas. O órgão ou a entidade pública poderá estabelecer que o laudo de avaliação preveja os valores para a venda do imóvel de acordo com prazo inferior à média de absorção do mercado. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá utilizar o valor estimado nos laudos de avaliação para fins de venda do imóvel em prazo menor do que a média de absorção do mercado. É vedada a avaliação por empresas especializadas cujos sócios sejam servidores da Secretaria de

Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou seus parentes, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau. Ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União disporá sobre os critérios técnicos para a elaboração e a homologação dos laudos de avaliação.

A MP acrescenta o art. 11-D, com seus §§ 1º a 3º, para dispor que ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União estabelecerá critérios técnicos e impessoais para habilitação de profissionais com vistas à execução de medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis da União. A remuneração do profissional habilitado pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União será devida somente na hipótese de êxito do processo de alienação correspondente. Os laudos de avaliação dos imóveis elaborados pelos avaliadores serão homologados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou outro órgão ou entidade pública gestora do imóvel. O profissional que atender aos critérios estabelecidos no ato será automaticamente considerado habilitado, sem necessidade de declaração da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

A MP promove a inclusão do art. 16-I e seus §§ 1º a 4º, para que os imóveis submetidos ao regime enfiteutico, com valor de remição do domínio direto do terreno até o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia tenha, mediante procedimento simplificado, a remição do foro autorizada e o domínio pleno seja consolidado em nome dos atuais foreiros que estejam regularmente cadastrados na Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e em dia com suas obrigações. O valor para remição do foro dos imóveis será definido de acordo com a planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. Os imóveis sujeitos à alienação serão remidos mediante venda direta ao atual foreiro, dispensada a edição de portaria específica. Os imóveis com valor do domínio direto do terreno superior ao fixado em ato do Ministro de Estado da Economia poderão ser alienados. A remição está condicionada à edição de ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União que discipline os procedimentos e o cronograma dos imóveis abrangidos.

Os §§ 10 a 12 acrescentados ao art. 18 pela MP, dispõem que a cessão poderá estabelecer como contrapartida a obrigação de construir, reformar ou prestar serviços de engenharia em imóveis da União ou em bens móveis de interesse da segurança nacional, admitida a contrapartida em imóveis da União que não sejam objeto da cessão. A cessão com contrapartida será celebrada sob condição resolutiva até que a obrigação seja integralmente cumprida pelo cessionário. Na hipótese de descumprimento pelo cessionário da contrapartida, nas condições e nos prazos estabelecidos, o instrumento jurídico de cessão se resolverá sem direito à indenização pelas acessões e benfeitorias nem qualquer outra indenização ao cessionário e a posse do imóvel será imediatamente revertida para a União.

O art. 1º da MP adiciona, ainda, à Lei nº 9.636/1998, o art. 23-A e seus §§ 1º a 8º, estabelecendo que qualquer interessado poderá apresentar proposta de aquisição de imóveis da União que não estejam inscritos em regime enfiteútico ou em ocupação, mediante requerimento específico à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. Esse requerimento não gera obrigação para a administração pública federal alienar o imóvel ou direito subjetivo à aquisição. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União se manifestará sobre o requerimento, avaliando a conveniência e a oportunidade de alienar o imóvel. Na hipótese de manifestação favorável da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, se o imóvel não possuir avaliação dentro do prazo de validade, o interessado providenciará, às suas expensas, avaliação elaborada por avaliador habilitado ou empresa especializada. Compete à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União homologar os laudos de avaliação e iniciar o processo de alienação do imóvel. A homologação da avaliação não constituirá nenhum direito ao interessado e a Secretaria poderá desistir da alienação. As propostas apresentadas que não cumprirem os requisitos mínimos ou que forem descartadas de plano pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União serão desconsideradas. As propostas apresentadas nos termos estabelecidos serão disponibilizadas pela Secretaria em seu endereço eletrônico. Ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União disporá sobre o conteúdo e a forma do requerimento.

A MP altera a redação do inciso VII do **caput** do art. 24 e acrescenta os §§ 6º a 9º ao referido artigo, para que o preço mínimo de venda seja fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido na forma do art. 11-C. O interessado que não tiver custeado a avaliação poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, na hipótese de não serem exercidos os direitos previstos nos §§ 3º e 3º-A. O vencedor da licitação deverá ressarcir os gastos com a avaliação diretamente àquele que a tiver custeado, na hipótese de o vencedor ser outra pessoa, observados os limites de remuneração da avaliação estabelecidos pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. Os procedimentos licitatórios de que trata este artigo poderão ser realizados integralmente por meio de recursos de tecnologia da informação, com a utilização de sistemas próprios ou disponibilizados por terceiros, mediante acordo ou contrato. Esses procedimentos específicos serão estabelecidos em ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

O parágrafo único do art. 24-A tem sua redação alterada e é renumerado para § 1º, em virtude do acréscimo dos §§ 2º a 5º. Os referidos dispositivos estabelecem que, na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de vinte e cinco por cento sobre o valor de avaliação vigente. Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, os imóveis serão disponibilizados automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de vinte e cinco por cento sobre o valor de avaliação. A compra de imóveis da União disponibilizados para venda direta poderá ser intermediada por corretores de imóveis. Nesse caso, caberá ao comprador o pagamento dos valores de corretagem. Na hipótese de realização de leilão eletrônico, nos termos do disposto no § 8º do art. 24, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá realizar sessões públicas com prazos definidos e aplicar descontos sucessivos, até o limite de vinte e cinco por cento sobre o valor de avaliação vigente.

É introduzido o art. 24-B com os incisos I a III, para dispor que a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá

realizar a alienação de imóveis da União por lote, se esta modalidade implicar, conforme demonstrado em parecer técnico, maior valorização dos bens, maior liquidez para os imóveis cuja alienação isolada seja difícil ou não recomendada, ou outras situações decorrentes das práticas normais do mercado ou em que se observem condições mais vantajosas para a administração pública, devidamente fundamentadas.

Inclui o art. 24-C, com os incisos I a III do **caput**, e §§ 1º a 3º, estabelecendo que a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá contratar empresas privadas, por meio de licitação ou bancos públicos federais ou empresas públicas, com dispensa de licitação, e celebrar convênios ou acordos de cooperação com outros órgãos ou entidades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais para a elaboração de propostas de alienação para bens individuais ou lotes de ativos imobiliários da União; a execução de ações de cadastramento, de regularização, de avaliação e de alienação dos bens imóveis; e a execução das atividades de alienação dos ativos indicados, incluídas a realização do procedimento licitatório e a representação da União na assinatura dos instrumentos jurídicos indicados. É dispensada a homologação da avaliação realizada por bancos públicos federais ou empresas públicas e nas hipóteses de convênios ou acordos de cooperação firmados com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal. A remuneração fixa, a remuneração variável ou a combinação das duas modalidades, em percentual da operação concluída, poderá ser admitida, além do ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros necessários à execução dos processos de alienação previstos neste artigo, conforme estabelecido em ato da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e no ato de contratação. Outras condições para a execução das ações previstas neste artigo serão estabelecidas em ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Também é incluído o art. 24-D, com seus §§ 1º a 4º, determinando que a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá contratar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com dispensa de licitação, para a realização de estudos e a execução de plano de desestatização de ativos imobiliários da União. A

desestatização poderá ocorrer por meio de remição de foro, alienação mediante venda ou permuta, cessão ou concessão de direito real de uso; constituição de fundos de investimento imobiliário e contratação de seus gestores e administradores, conforme legislação vigente; ou qualquer outro meio admitido em lei. Os atos de remição de foro, alienação mediante venda ou permuta, cessão ou concessão de direito real de uso dependem de ratificação pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. A execução do plano de desestatização poderá incluir as ações previstas nos incisos I, II e III do **caput** do art. 24-C. A remuneração fixa, a remuneração variável ou a combinação das duas modalidades, no percentual de até três por cento sobre a receita pública decorrente de cada plano de desestatização, poderá ser admitida, além do ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros necessários à execução dos planos de desestatização previstos neste artigo, conforme estabelecido em regulamento e no instrumento de contratação.

Por fim o art. 1º da MP nº 915/2019 também acrescenta à Lei nº 9.636/1998, o art. 32-A, com seus §§ 1º a 3º, dispondo que a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União será responsável pelo acompanhamento e monitoramento dos dados patrimoniais recebidos dos órgãos e das entidades da administração pública federal e pelo apoio à realização das operações de alienação de bens imóveis, sendo obrigação dos órgãos e das entidades da administração pública manter inventário atualizado dos bens imóveis sob sua gestão, públicos ou privados e disponibilizá-los à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, sendo esta responsável pela compilação dos dados patrimoniais recebidos dos órgãos, das autarquias e das fundações públicas e pelo apoio à realização das operações de alienação de bens regidas por esta Lei. As demais condições para a execução das ações previstas neste artigo serão estabelecidas em ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.259, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O art. 2º da MP modifica alguns dispositivos da Lei nº 13.259/2016, *“que altera as Lei nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto de renda na hipótese de ganho de capital em*

decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”.

O § 4º do art. 4º da Lei nº 13.259/2016 é incluído pelo art. 2º da MP nº 915/2019, dispondo que os registro contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata o **caput** do referido artigo observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Inclui também o art. 4ª-A e seus §§ 1º a 7º, dispondo que, sem prejuízo dos requisitos e das condições estabelecidos no art. 4º, nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas em ato do Poder Executivo federal, o crédito inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis que possuam valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico, desde que estejam localizados nas áreas descritas nas informações de desastre natural ou tecnológico e as atividades empresariais do devedor legítimo proprietário do bem imóvel decorram das áreas afetadas pelo desastre. Para fins de avaliação de que trata o inciso I do **caput** do art. 4º, caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a autenticação prévia e a definição do valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico, observado, no que couber, o disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. O contribuinte que se encontrar na situação de que trata o **caput**, cujo crédito que se pretenda extinguir não esteja inscrito em dívida ativa, poderá solicitar sua inscrição imediata à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, desde que renuncie expressamente ao direito sobre o qual se fundamente eventual discussão judicial ou administrativa, observado, no que couber o disposto no § 2º do art. 4º. Na hipótese de desastre tecnológico, consumada a dação para a extinção dos débitos tributários, a União se sub-rogará dos direitos inerentes à indenização devida pelo causador do dano e, na hipótese de inadimplemento, promoverá a inscrição em dívida ativa dos valores apurados em procedimento administrativo próprio, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Não serão aceitos imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos

critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela administração pública federal, condicionada a aceitação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ao interesse público e à observância das normas e procedimentos específicos para a avaliação do bem. Efetivada a dação em pagamento, os bens imóveis recebidos serão administrados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, diretamente ou por meio de terceiros, mediante procedimento licitatório. Ato do Ministro de Estado da Economia disporá sobre a necessidade e a forma de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira para a aceitação da dação em pagamento. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de declaração de estado de calamidade pública financeira.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O art. 3º da MP traz apenas uma alteração da Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, acrescentando o § 12 ao seu art. 3º, para estabelecer que o disposto no inciso IX do **caput** deste artigo não se aplica às atividades com impacto significativo no meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.240, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

O art. 4º promove alterações na Lei nº 13.240/2015, que “*dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os Decretos-Lei nºs 3.438, de 17 de julho de 1941, 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e revoga dispositivos da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015*”.

São alterados o **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 22, ao qual são acrescentados os §§ 3º a 10, estabelecendo que os imóveis não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social serão geridos pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, observado o disposto na legislação

relativa ao patrimônio imobiliário da União. Para fins do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social publicará a listagem dos imóveis não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social e transferirá sua gestão para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. Sempre que possível, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União providenciará a conversão do patrimônio imobiliário de que trata o **caput** em recursos financeiros, por meio dos mecanismos de utilização e alienação onerosa. Os recursos financeiros resultantes da alienação ou da utilização onerosa dos imóveis serão destinados ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União em conjunto com o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto em regulamento, identificará os imóveis que não tenham aproveitamento econômico ou não apresentem potencial imediato de alienação ou de utilização onerosa e que poderão ser objeto de outras formas de destinação, inclusive no âmbito de programas habitacionais e de regularização fundiária destinados à população de baixa renda. Na hipótese de a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União dar destinação não econômica aos imóveis de que trata este artigo, nos termos do § 4º, a União recomporá o Fundo do Regime Geral de Previdência Social por meio de permuta de imóveis com valor equivalente, conforme avaliação de valor de mercado realizada nos doze meses anteriores, prorrogáveis por igual período. A destinação não econômica de imóveis para atendimento de interesse dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios poderá ocorrer somente após a permuta de que trata o § 5º, e caberá ao ente federativo interessado a recomposição patrimonial da União, exceto quando a recomposição for dispensada por lei. Quando se tratar dos imóveis não operacionais sob a gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, a União representará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social nos direitos, créditos, deveres e obrigações e exercerá as atribuições e competências estabelecidas na Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, cabendo ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social arcar com as despesas decorrentes da conservação, da avaliação e da administração dos imóveis que constituam o seu patrimônio imobiliário, nos termos do regulamento. Aplica-se o disposto no **caput** aos imóveis funcionais ocupados ou não que constituam o patrimônio imobiliário

do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. As medidas necessárias para a operacionalização do disposto neste artigo serão objeto de ato conjunto da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social.

Inclui o art. 22-A e seus §§ 1º e 3º, dispondo que os imóveis operacionais destinados à prestação de serviços aos segurados e beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ainda que parcialmente, permanecem afetados à sua finalidade. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União reverterá imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para utilização pelos órgãos responsáveis pelos serviços de que trata o **caput**. Na hipótese de os imóveis de que trata o **caput** perderem seu caráter operacional, os imóveis serão preferencialmente afetados ou cedidos ao serviço de assistência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos do regulamento. A utilização dos imóveis para os fins de que trata este artigo será onerosa.

O art. 4º da MP nº 915/2019 acrescenta, ainda, à Lei nº 13.240/2015, o art. 22-B, para determinar que ficam revertidos aos respectivos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os imóveis doados ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social com encargo para a construção de unidades da Previdência Social, cujas obras não tenham sido iniciadas até 1º de dezembro de 2019.

O art. 5º da MP nº 915/2019 autoriza a administração pública a celebrar contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos, o qual consiste na prestação, em um único contrato, de serviços de gerenciamento e manutenção do imóvel, incluído o fornecimento dos equipamentos, materiais e outros serviços necessários ao uso do imóvel pela administração pública por escopo ou continuados. O referido contrato poderá incluir a realização de obras para adequação do imóvel, incluída a elaboração dos projetos básico e executivo e ter prazo de duração de até vinte anos, quando incluir investimentos iniciais relacionados à realização de obras e o fornecimento de bens. Nesse caso, as obras e os bens disponibilizados serão de propriedade do contratante. O

disposto neste artigo poderá ser regulamentado por ato do Poder Executivo.

O art. 6º da MP revoga os §§ 1º a 7º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398/1987; os incisos I e II do **caput** e os §§ 1º a 3º do art. 11-B, o § 1º do art. 24 e o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.636/1998; os arts. 6º, 10 e 11 da Lei nº 9.702/1998; os arts. 14, 20 e 21 da Lei nº 11.481/2007; e o § 4º do art. 3º da Lei nº 13.874/2019.

Por fim, o art. 7º da MP nº 915/2019 fixa sua entrada em vigor na data de sua publicação.

III – PRAZOS

A MP nº 915, de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30/12/2019, entrando em vigor na mesma data.

A matéria está pendente de apreciação na Comissão Mista (art. 62, § 9º, da Constituição Federal). Caso não seja apreciada até 19/03/2020, a MP entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do Plenário da Casa em que estiver tramitando, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

O prazo de sessenta dias para apreciação da matéria pelo Congresso Nacional se esgota em 02/04/2020. Se não for votada até essa data, a vigência da MP será prorrogada por igual período, conforme disposto no § 7º do art. 62 da Constituição.

IV – EMENDAS

O prazo para recebimento de emendas perante a Comissão Mista (art. 4º da Resolução nº 1/2002-CN) transcorreu de 3 a 10 de fevereiro de 2020 e foram apresentadas 101 emendas, relacionadas no quadro a seguir:

QUADRO DE EMENDAS OFERECIDAS À MP 915/2019

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
1	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o caput do art. 11-C da Lei nº 9.636/1998, alterado pelo art. 1º da MP, permitindo a contratação da Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação ou empresa especializada, para que sejam realizadas as avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União.
2	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 11-D da Lei nº 9.636/1998, constante do art. 1º da MP.
3	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 5º da MP, que dispõe sobre a celebração de contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos.
4	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Suprime o § 1º do art. 24-A da Lei nº 9.636/1998, alterado pelo art. 1º da MP.
5	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Suprime o § 10 do art. 11-C da Lei nº 9.636/1998, alterado pelo art. 1º da MP.
6	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Suprime o § 2º do art. 24-A da Lei nº 9.636/1998, alterado pelo art. 1º da MP.
7	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Suprime o § 6º do art. 24 da Lei nº 9.636/1998, alterado pelo art. 1º da MP.
8	Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)	Acrescenta à MP artigo dispondo que o detentor de terreno insular de que trata a exclusão disposta no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, finalizada a demarcação do terreno da marinha, deverá requerer a atualização cadastral à Secretaria do Patrimônio da União, apresentando a documentação comprobatória exigida pela SPU, que promoverá a separação do terreno de marinha e acrescido do alodial.
9	Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)	Acrescenta os incisos VI e VII ao art. 6º da MP, para revogar o inciso II e o § 2º do art. 16-C da Lei nº 9.636/1998, e o § 2º do art. 8º da Lei nº 13.240/2015.
10	Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o § 3º do art. 30 da Lei nº 9.636/1998, para autorizar a permuta referida no caput deste artigo por imóveis registrados em nome de particulares, ocupados por familiares de baixa renda, para fins de regularização fundiária.
11	Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.636/1998, para determinar que a regularidade ambiental é condicionante de contratos de destinação de áreas da União e, comprovada após decisão judicial transitada em julgado, da existência de comportamento da integridade da área pelo órgão ambiental competente o contrato será rescindido sem ônus para a União, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sendo garantido, previamente, ao interessado a ampla defesa e o contraditório.
12	Senador Weverton (PDT/MA)	Suprime os §§ 1º e 2º do art. 24-A da Lei nº 9.636/1998, alterados pelo art. 1º da MP.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
13	Senador Weverton (PDT/MA)	Idêntica à Emenda nº 1.
14	Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP)	Acrescenta o art. 5º-A à MP, para alterar os incisos III e IV do § 2º do art. 1º e incluir o art. 7º-A da Lei nº 8.025/1990, para autorizar o Poder Executivo a alienar os imóveis residenciais de propriedade da União destinados para ocupação por membros do Poder Legislativo, incluídos os ocupados pelos Ministros e pelo Procurador-Geral do TCU, ressalvados os destinados aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Autoriza também a alienação de imóveis ocupados por Ministros dos Tribunais Superiores e Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar.
15	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Altera a redação dos §§ 7º, 8º e 9º do art. 11-B, o § 7º do art. 11-C, o art. 23-A e o inciso I do § 1º do art. 24-D e suprime o caput e § 4º do art. 11-B, os §§ 4º, 5º, 9º e 10 do art. 11-C, o § 1º do art. 11-D, o § 1º do art. 16-I, o inciso VII do art. 24 e os §§ 3º e 4º do art. 24-A da Lei nº 9.636/1998, alterados pelo art. 1º da MP; altera os §§ 5º e 6º do art. 22 e o § 1º do art. 22-A e suprime os §§ 2º e 3º do art. 22-A da Lei nº 13.240/2016, alterados pelo art. 4º da MP; suprime o inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 6º da MP; e acrescenta novo artigo à MP, autorizando a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a restabelecer as estruturas existentes em 2018 para as Superintendências Regionais, com os cargos em comissão necessários para esse fim, que deverão ser acrescidos de um cargo de Coordenador.
16	Deputado Acácio Favacho (PROS/AP)	Acrescenta artigo à MP para incluir o inciso VII ao art. 31 da Lei nº 9.636/1998, para dispor que, mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União aos ocupantes de baixa renda de imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), cuja ocupação seja anterior a 22 de dezembro de 2016. Acrescenta artigo à MP, para alterar o § 3º do art. 8º, os arts. 12 e 13, e acrescentar parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 11.483/2007, para conferir aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, o mesmo tratamento dispensado aos demais ocupantes dos imóveis da União. Acrescenta artigo para revogar os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 11.483/2007
17	Deputado Acácio Favacho (PROS/AP)	Acrescenta artigos à MP para transferir para a União a totalidade das ações de titularidade do Banco Central do Brasil emitidos pela Companhia América Fabril.
18	Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA)	Acrescenta artigo à MP, para incluir o § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.636/1998, dispondo que nas hipóteses de correção de inconsistência mencionadas no inciso II do § 8º, o valor definido do domínio pleno não poderá exceder o percentual de, no máximo, cinco vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do exercício anterior, aplicando as regras aos exercícios anteriores à vigência desta Lei. (Obs.: O artigo 11 da Lei nº 9.636/1998 só possui 4 parágrafos)

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
19	Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA)	Acrescenta artigo à MP, para alterar o caput do art. 4º da Lei nº 9.636/1998, dispondo que os Estados e os Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério da Economia poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento, avaliação e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente. Inclui o § 6º ao art. 4º da Lei nº 9.636/1998, para dispensar a homologação realizada nos termos do disposto neste artigo, nas hipóteses de convênios ou acordos de cooperação firmados com os Estados e os Municípios.
20	Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA)	Acrescenta artigo à MP, para alterar o art. 10 da Lei nº 7.661/1988, para dispor que as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional e aquelas destinadas a exploração econômica e turística.
21	Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA)	Altera o § 4º do art. 16-I da Lei nº 9.636/1998, alterado pelo art. 1º da MP, para que o procedimento simplificado também seja aplicável aos ocupantes regularmente inscritos que promovam o pagamento à vista da aquisição do domínio pleno ou útil.
22	Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO)	Acrescenta artigo à MP, para alterar a redação do inciso III do § 4º do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, trocando o termo “e” por “ou”. Altera a redação do § 8º do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, dispondo que, caso exista interesse da União na regularização da obra, a multa aplicada poderá ser anulada. (Obs.: o § 8º do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 está vetado)
23	Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO)	Altera o § 7º do art. 7º da Lei nº 9.636/1998, dispondo que, para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão das ocupações ocorridas até 31 de dezembro de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel, serão anotados no cadastro de bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio.
24	Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO)	Acrescenta artigo à MP, para incluir os §§ 4º e 5º ao art. 53 da Lei 9.394/1996, para que os imóveis de titularidade das Universidades Federais ou não utilizados para as atividades-fim de ensino possam, por ato do Ministro da Educação, ser transferidos à União, cuja administração será da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. Nos casos de residência ou restaurantes universitários, constituirá obrigação da União a substituição por imóvel com mesmo número de vagas ou capacidade, em condições mais favoráveis que o imóvel transferido.
25	Deputada Renata Abreu (PODEMOS/SP)	Acrescenta artigo à MP, para incluir o § 3º ao art. 47 da Lei nº 9.636/1998, dispondo que a constituição definitiva dos créditos decorrentes da utilização de imóveis da União e sua respectiva exigibilidade dar-se-á a partir do conhecimento dos fatos de que trata o § 1º. E acrescenta o art. 47-A à Lei nº 9.636/1998, para que nos casos de regularização de inconsistências cadastrais de responsabilidade da União, não se aplique a cobrança dos créditos relativos aos cinco anos anteriores ao conhecimento do fato.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
26	Deputada Renata Abreu (PODEMOS/SP)	Acrescenta artigo à MP, para alterar a redação do parágrafo único ao art. 6º-B do Decreto-Lei nº 2.398/1987, para que os repasses de que trata o caput sejam realizados até o 5º dia útil do mês de abril do ano subsequente ao recebimento dos recursos.
27	Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	Acrescenta artigo à MP, para acrescentar parágrafo único ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, para aplicar-se às receitas administrativas pela SPU as regras previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. (Obs.: Esta MP revogou os 7 parágrafos do art. 1º deste Decreto-Lei)
28	Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	Acrescenta artigo à MP, para incluir o § 3º ao art. 42 da Lei nº 9.636/1998, dispondo que, excetuam-se da condicionante a que se refere o § 2º os contratos de destinação de imóveis da União que tenham como objeto atividades de baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X, do art. 3º, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sem prejuízo das demais disposições previstas naquele parágrafo.
29	Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	Acrescenta artigo à MP, para alterar a redação dos §§ 5º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, para que a não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. Para fatos geradores anteriores à data de conversão desta MP em lei, a cobrança da multa de que trata o § 5º será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. Acrescenta artigo à MP, para alterar a redação dos §§ 2º e 3º do art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, dispondo que o adquirente estará sujeito à multa de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. Para fatos geradores anteriores à data de conversão desta MP em lei, a cobrança da multa de que trata o § 5º será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.
30	Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	Acrescenta artigo à MP, para alterar a redação do art. 1º e acrescentar os incisos I e II ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876/1981, para que fiquem isentos do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios referentes a imóveis de propriedade da União, os usuários desses imóveis que estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, integrantes de famílias que se enquadrem em uma das seguintes situações: com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou com renda mensal total de até três salários mínimos. Altera o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876/1981, para que o enquadramento na situação de isenção seja verificado anualmente, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção caso o usuário deixe de constar no Cadastro Único. Acrescenta artigo à MP, para alterar a redação do § 3º do art. 12 e acrescentar os incisos I e II ao § 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.876/1981, determinando que, para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, ou aquele

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		responsável, cumulativamente: cuja renda familiar seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos, e que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física. Revoga os §§ 2º, 3º e 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876/1981.
31	Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	Altera os incisos V e VI e inclui o inciso VII ao art. 31 da Lei nº 9.636/1998, dispondo que, mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23 desta Lei a: beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse sócia desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetiva a doação; instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social, organizações religiosas; ou ocupantes de baixa renda de imóveis não operacionais da extinta RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A., cuja ocupação seja anterior a 22 de dezembro de 2016. Altera o § 3º do art. 8º, os arts. 12 e 13, e acrescenta o parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 11.483/ 2007, para conferir aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, o mesmo tratamento dispensado aos demais ocupantes dos imóveis da União. Revoga os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 11.483/2007
32	Senado Nelsinho Trad (PSD/MS)	Altera o § 8º do art. 23-A da Lei nº 9.636/1998, alterado pelo art. 1º da MP, dispondo que ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União estabelecerá os procedimentos e condições para a operacionalização do disposto neste artigo e regulamentará o conteúdo e a forma do requerimento de que trata o caput .
33	Senado Nelsinho Trad (PSD/MS)	Altera o inciso II do § 8º do art. 11-B da Lei nº 9.636/1998, alterado pelo art. 1º da MP, determinando que observará o percentual de atualização de, no máximo, cinco vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do exercício anterior, aplicado sobre os valores cobrados no ano anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.
34	Senado Nelsinho Trad (PSD/MS)	Acrescenta artigo à MP, para alterar o § 2º do art. 6º-E e acrescentar o art. 6º-F e §§ 1º, 2º e 3º ao Decreto-Lei nº 2.398/1987, para dispor sobre a cobrança administrativa das taxas de foro e ocupação.
35	Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	Acrescenta artigo à MP, para alterar o § 6º do art. 13 da Lei nº 9.636/1998, para determinar que, para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União dos aforamentos ocorridos até 10 de junho de 2014, as transferências do domínio útil na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, independentemente do prévio recolhimento do laudêmio.
36	Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	Acrescenta artigo à MP, para alterar o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, para que, após a realização dos trabalhos técnicos que se fizerem necessários, o Secretário de Coordenação e

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		Governança do Patrimônio da União determinará a posição da linha demarcatória, permitida a delegação.
37	Deputado Geninho Zuliani (DEM/SP)	Acrescenta artigo à MP, para alterar o inciso XIX do art. 20 da Lei nº 8.036/1990, para que a conta vinculada do trabalhador no FGTS possa ser movimentada para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União, inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem ao art. 4º da Lei nº 13.240/2015, e ao art. 16-A da Lei nº 9.636/1998, respectivamente, inclusive na aquisição de imóveis oriundos de regularização fundiária urbana de que trata a Lei nº 13.465/2017.
38	Deputado Geninho Zuliani (DEM/SP)	Acrescenta § 2º ao art. 16-D da Lei nº 9.636/1998, renumerando o parágrafo único, para estabelecer que o prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, por igual período e limitado ao prazo total de cento e oitenta dias, mediante solicitação do interessado devidamente justificada. Acrescenta § 2º ao art. 11 da Lei nº 13.240/2015, renumerando o parágrafo único, para estabelecer que o prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, por igual período e limitado ao prazo total de cento e oitenta dias, mediante solicitação do interessado devidamente justificada.
39	Deputado Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)	Acrescenta o § 11-A ao art. 18, da Lei nº 9.636/1998, para que estabelecer que, no caso de cessão de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Defesa, Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, poderá também ser estabelecida como contrapartida de que trata o § 10, o pagamento, total ou parcial, de faturas de concessionárias de serviços públicos dos imóveis jurisdicionados a essas instituições. Altera os §§ 3º, 4º e 5º do art. 23 da Lei nº 9.636/1998, dispondo que, observados os requisitos do § 1º, quanto à segurança e defesa nacional, o produto da alienação de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Defesa, aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica poderá ser utilizado para a aquisição de instalações e material permanente destinados a essas instituições, na forma do disposto no § 4º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, e a competência para autorizar a alienação de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Defesa, aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Defesa, permitida a subdelegação, devendo Ato do Ministro de Estado da Defesa regulamentar o disposto no § 3º. Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 30 da Lei nº 9.636/1998, para que possa ser autorizada a permuta de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Defesa, aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica pela aquisição de instalações e material destinados a essas instituições, na forma do disposto no § 4º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, devendo ato do Ministro de Estado da Defesa regulamentar o disposto no § 3º.
40	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Altera os §§ 1º e 2º do art. 24-A da Lei nº 9.636/1998, incluídos pelo art. 1º da MP, para incluir o termo “até” antes de “vinte e cinco por cento sobre o valor de avaliação vigente”, e “vinte e cinco por cento sobre o valor de avaliação”.
41	Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Acrescenta artigo à MP, para incluir parágrafo único ao art. 1º, alterar o art. 4º e incluir parágrafo único ao art. 4º, incluir § 2º ao art. 68, renumerando o seu parágrafo único, do Decreto-Lei

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		nº 9.760/1946, para permitir aos particulares que disponham de título legítimo de propriedade ou ocupação mansa e pacífica das áreas situadas em ilhas, terrenos marginais e terrenos de marinha, a sua propriedade ou posse, desde que comprove a cadeia dominial particular desde a promulgação da Constituição de 1988. Revoga o art. 10-A e parágrafo único da Lei nº 9.636/1998.
42	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação do caput e do § 2º do art. 4º, e dos incisos I e II do § 2º do art. 4º, incluindo os incisos III, IV e V, para permitir que os estados, Distrito Federal, municípios e a iniciativa privada financiem os projetos de parcelamento de imóveis e sejam ressarcidos pelos trabalhos técnicos necessários à regularização, com a alienação dos próprios imóveis.
43	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 22-A, incluídos pela MP, acrescentando os §§ 3º, 4º e 5º, para que a União possa, observado o procedimento licitatório, outorgar a pessoa jurídica de direito privado o direito de construir edificação em imóvel de sua propriedade, com a condição de utilizá-la durante determinado prazo, mediante o pagamento de contraprestação mensal ou anual, com a opção de compra.
44	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Suprime o § 6º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876/1981.
45	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Acrescenta art. 4º-A e parágrafo único à Lei nº 9.636/1998, dispondo que, nos projetos de parcelamentos descritos no artigo 4º, deverão ser adotados métodos que simplifiquem aprovação do licenciamento ambiental e dos projetos de parcelamento, ficando admitido o destaque de matrícula, para projetos de regularização rural em áreas da União.
46	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação do art. 5º da Lei nº 9.636/1998, para que a demarcação de terras, o cadastramento e os projetos de parcelamento, realizados com base no disposto do art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela SPU, nos termos dos convênios ou contratos firmados.
47	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Acrescenta o § 3º ao art. 17 da Lei nº 13.800/2019, para dispor que a organização gestora de fundo patrimonial poderá, por meio de instrumento de parceria, fazer a gestão de imóveis do setor público para criação de fundo patrimonial, não se configurando a transferência de propriedade.
48	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Acrescenta o § 4º ao art. 20 da Lei nº 13.240/2015, para que as receitas provenientes da distribuição dos lucros das cotas dos fundos, deverão ser revertidas para financiar as obras de infraestrutura de assentamentos precários, na localidade onde se encontram os imóveis que foram integralizados.
49	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação do inciso II do § 8º do art. 11-B, incluído pelo art. 1º da MP, para acrescentar ao final do texto a expressão “ou no caso de avaliação atualizada do imóvel”.
50	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Acrescenta o item 45 ao inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015/1973, para que, no Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos o registro do contrato de regularização.
51	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera os incisos I e II do art. 9º e acrescenta o inciso III ao art. 9º da Lei nº 9.636/1998, para vedar a inscrição de ocupações que tenham ocorrido após 22 de dezembro de 2016; que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei; que contrariem os planos de usos e ocupações territoriais locais ou legislação ambiental.
52	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Acrescenta o § 6º ao art. 14 da Lei nº 6.938/1981, dispondo que a indenização ou reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade econômica, prevista no § 1º deste artigo, poderá ser convertida em projeto de regularização fundiária e ambiental de unidade de conservação.
53	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação do art. 20 da Lei nº 13.240/2015, para que os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art.8º e os direitos reais a eles associados possam ser destinados à integralização de cotas em fundos de regularização e de investimento, com isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, neste caso.
54	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Acrescenta o art. 20-B e parágrafos à Lei nº 13.240/2015, para dispor que os imóveis de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados a fundo de regularização fundiária, com o encargo de que sejam regularizados e alienados, observadas as leis que regem o patrimônio da União, ou após a regularização, destinados aos fundos descritos no art. 20.
55	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Acrescenta artigo à Lei nº 13.465/2017, para dispor que os Núcleos Urbanos Informais Consolidados constituídos na forma da Lei nº 6.015/1973 e, ainda, da Lei nº 13.465/2017, poderão ser regularizados como condomínios <i>pro diviso</i> .
56	Deputado José Mario Schreiner (DEM/GO)	Idêntica à Emenda nº 41.
57	Deputado José Mario Schreiner (DEM/GO)	Acrescenta a alínea “d” ao inciso II do art. 6º da MP, para que seja revogado o art. 10-A e parágrafo único da Lei nº 9.636/1998.
58	Deputado General Girão (PSL/RN)	Idêntica à Emenda nº 39.
59	Senador Jorginho Mello (PL/SC)	Acrescenta artigo à MP, para incluir os art. 51-A e 51-B e §§ 1º a 4º à Lei nº 9.636/1998, para dispor que são nulos os títulos de propriedade dos imóveis de que trata o Decreto nº 39.501/1956, conferidos pelo município de Dionísio Cerqueira, no estado de Santa Catarina, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou particular, dispondo, ainda, que esses imóveis são de propriedade da União.
60	Senador Jorginho Mello (PL/SC)	Altera o caput e parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760/1946, para determinar que são terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da Linha Base Normal (LBN) do Mar Territorial, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.617/1993, e que, nos trechos do litoral continental e insular brasileiro contemplado por linhas de Base Reta, fica reconhecido como de pleno direito dos particulares, seja qual for a pessoa natural ou jurídica que lhe possua o domínio útil ou título, se não terras devolutas dos entes estaduais. Altera a redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.760/1946, para estabelecer que são terrenos acrescidos de marinha os que se

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar territorial em seguimento aos terrenos de marinha.
61	Senador Jorginho Mello (PL/SC)	Acrescenta artigo à MP, para incluir o art. 51-A e parágrafo único à Lei nº 9.636/1998, para dispor que é propriedade do município de Dionísio Cerqueira a totalidade da gleba de terras devolutas, incluindo o seu remanescente, de que trata o Decreto-Lei nº 39.501/1956, e que foi cedida pela União por meio de escritura pública de cessão gratuita de 23 de agosto de 1962, ficando convalidados os títulos de propriedade dos imóveis conferidos pelo município de Dionísio Cerqueira, no estado de Santa Catarina, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.
62	Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Altera a redação do § 8º do art. 23-A da Lei nº 9.636/1998, incluído pelo art. 1º da MP, dispondo que ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União estabelecerá os procedimentos e condições para a operacionalização do disposto neste artigo e regulamentará o conteúdo e a forma do requerimento de que trata o caput .
63	Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Suprime o § 6º do art. 24 da Lei nº 9.636/1998, incluído pelo art. 1º da MP.
64	Senador Flávio Arns (REDE/PR)	Altera o art. 1º da Lei nº 9.636/1998, alterado pelo art. 1º da MP, substituindo a parte final do texto “observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada” por “observados os procedimentos licitatórios e de chamamentos públicos previstos em lei, celebrar contratos e instrumentos congêneres com a iniciativa privada”. Acrescenta o inciso III ao art. 18 da Lei nº 9.636/1998, para incluir “esporte” entre “educação” e “assistência social”; e organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019/2014. Altera o art. 5º da MP, para que a administração pública possa celebrar contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos, inclusive com organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019/2014.
65	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprime o § 6º do art. 11-C da Lei nº 9.636/1998, incluído pelo art. 1º da MP.
66	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprime a expressão “ou de empresa especializada”, prevista no caput do art. 11-C e os §§ 7º e 11 do art. 11-C da Lei nº 9.636/1998, incluídos pelo art. 1º da MP.
67	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Altera o § 12 do art. 3º da Lei nº 13.874/2019, incluído pelo art. 3º da MP, para estabelecer que o disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica a processos de emissão de anuência, outorga, registro, licença ou outros atos autorizativos perante os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ou que estejam relacionados a processos afetos a esses órgãos.
68	Deputado Laercio Oliveira (PP/SE)	Altera o inciso II do § 8º do art. 11-B, o caput e os §§ 7º, 8º e 11 do art. 11-C, o § 3º do art. 23-A, o caput e o §1º do art. 24-C da Lei nº 9.636/1998, alterados pelo art. 1º da MP, determinando que observará o percentual de atualização de, no máximo, uma vez a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do exercício imediatamente anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais. Acrescenta ainda, o termo “profissionais ou” antes de “empresas especializadas”.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
69	Deputado Laercio Oliveira (PP/SE)	Acrescenta o § 11 do art. 27 da Lei nº 9.649/1998, para dispor que os bens imóveis oriundos da extinção dos órgãos de que trata o art. 19, após inventariados e incorporados ao patrimônio da União, serão destinados segundo os critérios de conveniência e oportunidade administrativa da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.
70	Deputado Geninho Zuliani (DEM/SP)	Altera o inciso VII do art. 24 da Lei nº 9.636/1998, alterado pelo art. 1º da MP, substituindo, no final do texto, o termo “no art. 11-C” por “nos arts. 11-C, 11-D e 23-A”.
71	Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	Idêntica à Emenda nº 29.
72	Deputado Darcísio Perondi (MDB/RS)	Acrescenta o art. 5º-A à MP, para que fiquem excluídos da presente Medida Provisória os imóveis cuja utilização seja de cunho cultural.
73	Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)	Acrescenta o art. 32-B e §§ 1º e 2º à Lei nº 9.636/1998, para dispor que os órgãos ou entidades da administração pública federal deverão dar destinação aos imóveis, não utilizados ou desocupados, no prazo máximo de 36 meses, e que, após decorrido esse prazo, os imóveis deverão ser disponibilizados para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia para alienação ou outra destinação cabível. A não observância pelos dirigentes do exposto no caput e § 1º levará à apuração de responsabilidade por danos ao erário.
74	Deputado Enio Verri (PT/RR)	Altera o art.4º-A da Lei nº 13.259/2016, incluído pelo art. 2º da MP, para acrescentar ao final do texto a expressão “ou ocupados por população de baixa renda em áreas urbanas para fins de regularização fundiária ou recuperação de edifícios para fins habitacionais”.
75	Deputado Enio Verri (PT/RR)	Altera o § 4º do art. 22 da Lei nº 13.240/2015, incluído pelo art. 4º da MP, para acrescentar “ou que estejam ocupados por população de baixa renda” após o termo “utilização onerosa”.
76	Deputado Enio Verri (PT/RR)	Altera o § 2º do art. 22-A da Lei nº 13.240/2015, incluído pelo art. 4º da MP, para acrescentar ao final do texto “ou destinados à habitação de interesse social”.
77	Deputado Enio Verri (PT/RR)	Altera o caput do. 5º da MP, incluindo no final do texto a expressão “sendo uma das hipóteses o serviço social de moradia”. Acrescenta o inciso III ao § 2º do art. 5º da MP, para que o contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos possa ter prazo de duração de até trinta e cinco anos, quando se tratar de habitação de interesse social.
78	Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)	Altera o § 12 do art. 3º da Lei nº 13.874/20195, incluído pelo art. 3º da MP, para determinar que o disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica a processos de emissão de anuência, outorga, registro, licença ou outros atos autorizativos perante os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, bem como os responsáveis pelas políticas indigenista e de proteção às populações tradicionais e ao patrimônio cultural.
79	Deputado Ricardo Barros (PP/RR)	Acrescenta o inciso III ao § 8º do art. 11-B da Lei nº 9.636/1998, incluído pelo art. 1º da MP, dispondo que poderá ser objeto de transação entre o legítimo ocupante e a União, desde que observados as leis e regramentos vigentes, ou ainda podendo para tanto ser discutido com o apoio de Câmaras de Mediação

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		e Conciliação sob a observância da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF.
80	Deputado Ricardo Barros (PP/RR)	<p>Acrescenta os incisos III e IV ao art. 11-C da Lei nº 9.636/1998, alterado pelo art. 1º da MP, pelo que as avaliações para fins de alienação sejam realizadas, com dispensa de licitação ou de empresa especializada pelo ocupante ou foreiro regularmente cadastrados na Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União; e pela entidade ou empresa signatária de convênio ou acordo com a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União com o objetivo de proceder ações de regularização e alienação.</p> <p>Altera os §§ 1º e 2º do art. 11-C da Lei nº 9.636/1998, substituindo no final dos textos a expressão “doze meses” por “trinta e seis meses, sendo corrigido pelo IPCA após o décimo segundo mês de sua realização.</p> <p>Altera o § 3º do art. 11-C da Lei nº 9.636/1998, substituindo a expressão “doze meses” por “trinta e seis meses”.</p> <p>Altera o § 4º do art. 11-C da Lei nº 9.636/1998, incluído pelo art. 1º da MP, substituindo o termo “ de até cinquenta hectares” por “de até 50 módulos fiscais”.</p> <p>Altera o § 7º do art. 11-C da Lei nº 9.636/1998, incluído pelo art. 1º da MP, acrescentando ao final do texto a expressão “ou por banco público federal. O órgão responsável pela homologação terá o prazo de até 90 dias para se posicionar a respeito da mesma”.</p>
81	Deputado Ricardo Barros (PP/RR)	Altera o § 2º do art. 23-A da Lei nº 9.636/1998, incluído pelo art. 1º da MP, acrescentando depois do termo “ caput ” a expressão “no prazo de até 90 dias”.
82	Deputado Ricardo Barros (PP/RR)	<p>Altera o caput do art. 24-C da Lei nº 9.636/1998, incluído pelo art. 1º da MP, acrescentando o termo “ou privadas” depois de “municipais”.</p> <p>Acrescenta o inciso IV ao art. 24-C da Lei nº 9.636/1998, para dispor sobre constituição de veículos para proceder as ações de regularização e alienação dos imóveis da União, tais como, Fundos de Investimentos, de Regularização ou de Participação; ou Sociedade de Propósitos Específicos; ou outras admitidas em lei.</p> <p>Acrescenta parágrafo único ao art. 24-C da Lei nº 9.636/1998, para dispor que, quando o percentual proposto for de até 20% do total da operação concluída, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União deverá dar prioridade a esses casos. (Obs.: O correto seria § 4º. O art. 24-C possui três parágrafos)</p>
83	Deputado Ricardo Barros (PP/RR)	Altera o § 2º do art. 11-D Lei nº 9.636/1998, incluído pelo art. 1º da MP, acrescentando no final do texto o termo “ou bancos públicos federais”.
84	Deputado Ricardo Barros (PP/RR)	Altera o art. 1º da Lei nº 9.636/1998, alterado pelo art. 1º da MP, dispondo que é o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, a executar ações de identificação, de demarcação, de cadastramento, de registro e de fiscalização dos bens imóveis da União e a regularizar os imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, e poderá para tanto, firmar convênios e acordos com Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem ou com entidades comprovadamente representativas e em condições de

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		realizarem as ações necessárias e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.
85	Deputado Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	Acrescenta § 3º ao art. 32-A da Lei nº 9.636/1998, para dispor que a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, sempre que provocada por outras unidades da Federação, poderá transferir para estes entes os imóveis da União e de suas autarquias que estejam inutilizados ou subutilizados, por meio de formulário de demonstração de interesse. (Obs.: O correto seria § 4º. O art. 32-A possui três parágrafos)
86	Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)	Acrescenta art. 3º-A e parágrafo único ao Decreto-Lei nº 1.876/1981, dispondo que as autoridades portuárias dos portos organizados, previstas na Lei nº 12.815/2013, ou nas leis que lhe antecederam, são isentas dos pagamentos de foros, taxas de ocupação, laudêmios e demais receitas não tributárias relacionados a áreas de propriedade da União, inclusive dos valores devidos, mas não pagos, ou a lançar, entre esses os relativos a parcelamentos, inscrições em Dívida Ativa da União, execuções fiscais, multas, juros e correções monetárias, e que as isenções previstas neste artigo têm efeito a partir de 1º de janeiro de 2021.
87	Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)	Idêntica à Emenda nº 17.
88	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Altera o § 12 do art. 3º da Lei nº 13.874/2019, alterado pelo art. 3º da MP, para que o disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplique a pedidos de processamento de atos públicos de liberação de atividade econômica em questões ambientais, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011.
89	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Altera o § 12 do art. 3º da Lei nº 13.874/2019, alterado pelo art. 3º da MP, para que o disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplique a processos de emissão de anuência, outorga, registro, licença ou outros atos autorizativos perante os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
90	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Altera o § 12 do art. 3º da Lei nº 13.874/2019, alterado pelo art. 3º da MP, para que o disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplique a processos de emissão de anuência, outorga, registro, licença ou outros atos autorizativos perante os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, bem como os responsáveis pela política minerária, pela política indigenista e pelas políticas de proteção às populações tradicionais e ao patrimônio cultural.
91	Senador Dário Berger (MDB/SC)	Acrescenta artigos à MP, para sustar, pelo prazo máximo de cinco anos, todos os procedimentos administrativos e atos normativos de demarcação de terrenos de marinha e acrescidos e também todos os processos administrativos de demarcação de terrenos de marinha da União, em margens de domínio oceanográfico e hidrográfico e reconhecidos pelas autoridades da União competentes, Marinha do Brasil, Antaq ou ANA como sendo de domínio flúvio ou marítimo dos Estados ou do Distrito Federal.
92	Senador Dário Berger (MDB/SC)	Acrescenta artigos à MP, para dispor sobre os limites, descritos a partir de cartas topográficas digitais, do Parque Nacional da Serra Catarinense, no estado de Santa Catarina, criado como

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		Parque Nacional de São Joaquim, pelo Decreto nº 50.922/1961.
93	Deputado Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Altera o § 11 do art. 11 da Lei nº 9.636/1998, incluído pelo art. 1º da MP, para vedar a avaliação por empresas especializadas cujos sócios sejam servidores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, ou seus parentes, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, inclusive.
94	Deputado Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Altera o § 4º do art. 221 da Lei nº 13.240/2015, incluído pelo art. 4º da MP, substituindo no texto a expressão “inclusive” por “preferencialmente”.
95	Deputado Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Suprime o § 6º do art. 23-A da Lei nº 9.636/1998, incluído pelo art. 1º da MP.
96	Deputado Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Altera a redação do § 3º do art. 23-A da Lei nº 9.636/1998, incluído pelo art. 1º da MP, dispondo que, para fins do parágrafo anterior, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União notificará o município ou o Distrito Federal para que se manifeste, ouvido o órgão colegiado de política urbana, sobre a oportunidade e conveniência da alienação onerosa proposta, considerados os respectivos planos de uso e ocupação do solo.
97	Deputada Aline Sleutjes (PSL/PR)	Altera a redação do inciso VII do art. 24 da Lei nº 9.636/1998, incluído pelo art. 1º da MP, acrescentando ao final do texto, após “11-C”, os artigos “11-D e 23-A”
98	Deputada Aline Sleutjes (PSL/PR)	Idêntica à Emenda nº 17.
99	Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)	Acrescenta o § 8º ao art. 7º da Lei nº 9.636/1998, dispondo que, a partir da data de conversão desta Medida Provisória em lei, bens imóveis de uso comercial enquadrados neste artigo serão destinados sob a forma de cessão, prevista no art. 18. Acrescenta o inciso III ao § 6º do art. 18 da Lei nº 9.636/1998, para que fique dispensada de licitação a cessão relativa bens imóveis de uso comercial, enquadrados no § 8º do art. 7º.
100	Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)	Acrescenta o inciso III ao § 6º do art. 18 da Lei nº 9.636/1998, para que fique dispensada de licitação a cessão relativa a espaços físicos em corpos d’água de domínio da União para fins de aquicultura, no âmbito da regularização aquícola desenvolvida por órgãos ou entidades da administração pública. Acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei nº 9.636/1998, para que os espaços físicos a que se refere o inciso III do § 6º deste artigo sejam cedidos ao requerente que tiver projeto aprovado perante a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos da Administração Pública.
101	Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)	Altera o § 6º do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, para dispor que o valor de que trata o § 5º será atualizado no mês de janeiro de cada ano com base na variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do exercício anterior, apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o novo valor será divulgado em ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.